



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/012.140/94-21
RECURSO Nº. : 110.461
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO : CTIL CONTAINERS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.705

NORMAS PROCESSUAIS -NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não preenchendo os requisitos mínimos para sua validade, tal como exigidos pelo artigo 11, incisos III e IV do Decreto Nº. 70.235/72, não resta outra alternativa senão o reconhecimento da nulidade da notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ - PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 11080/012.140/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.705
RECURSO Nº. : 110.461
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

CTIL CONTAINERS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA, jurisdicionada pela DRF - PORTO ALEGRE - RS, foi notificada pelo documento de folha 05 onde é cobrado o equivalente a 186.837,65 UFIR de IRPJ além da multa de ofício e juros moratórios.

O IRPJ cobrado refere-se ao período de apuração de 1992.

Tempestivamente o contribuinte entrou com impugnação de folhas 01/02, tendo acostado os documentos de folhas 03/04.

Às folhas 10/11 a autoridade monocrática, após acurada análise, propõe o cancelamento do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/012.140/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.705

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

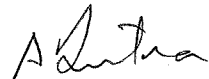
O recurso preenche os requisitos legais, dele conheço.

A questão trazida a julgamento desta Câmara, diz respeito a nulidade de lançamento em função do mesmo não conter o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte nem tampouco a identificação do fiscal responsável e seu respectivo número de matrícula.

A determinação contida nos incisos III e IV do artigo 11 do Decreto Nº 70.235/72 é suficientemente clara em relação aos elementos essenciais ao lançamento. A ausência desses elementos essenciais tornam nulo o lançamento tal como no caso em tela.

Assim sendo, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso concordando assim com a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA